



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000927-41.2016.5.12.0035 (ROT)
RECORRENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO: ANDRE CESAR ARRUDA
RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ADVOGADO CONTRATADO PARA LABORAR NA CAPTAÇÃO DE CLIENTES E COORDENAR O DEPARTAMENTO EMPRESARIAL. FUNÇÃO DISSOCIADA DAQUELA CONSTANTE EM CONTRATO FORMAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. Comprovado nos autos que o trabalhador foi contratado para atuar na captação de clientes para o escritório de advocacia, atuando inclusive como coordenador do departamento empresarial da sociedade, sem qualquer atuação no jurídico, é de ser considerado inválido contrato formal de admissão na condição de advogado associado/parceiro, reconhecendo-se, por consequência, o vínculo empregatício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** e recorrido **ANDRÉ CESAR ARRUDA**.

A ré recorre da decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Pretende afastar o vínculo empregatício e, por consequência, os haveres rescisórios. Em caráter sucessivo, pretende eximir-se da condenação ao pagamento da contraprestação referente aos 03 (três) primeiros meses da contratualidade, além da parcela intitulada "bônus produtividade" e das diferenças de comissões. Pede o afastamento do vale-alimentação e da indenização por danos morais. Por fim, pretende que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais seja suportado pelo autor.

Contrarrazões são ofertadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço ainda dos documentos a ele acostados, por se tratarem de subsídio jurisprudencial.

MÉRITO

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Trata a controvérsia da forma como o autor prestou serviços à ré - sociedade de advogados, se subordinada ou não.

No caso, o autor alegou na peça de ingresso que, a despeito de possuir formação jurídica, foi contratado em 17.4.2012 pela referida banca de advogados, a qual possui atuação em todo o Brasil, para atuar como **account** num dos 04 (quatro) departamentos existentes no escritório, qual seja o empresarial.

Na referida função, tinha como atribuição buscar faturamento para o escritório por meio da captação de clientes, especialmente para a prestação de serviços de assessoria mensal e levantamento de créditos tributários (teses tributárias e compensação de tributos), estando subordinado, inicialmente, a Karen Mendonça e, posteriormente, a Marco Antônio Mendonça.

Alegou, ainda, que em novembro de 2012 foi promovido a coordenador do departamento empresarial, laborando desde o início de forma subordinada, inclusive sujeito à jornada de trabalho. Em 07.7.2014 desligou-se do escritório em razão do atraso no pagamento dos salários.

A ré, na contestação, admitiu a prestação de serviços pelo autor, mas na qualidade de advogado associado/parceiro, sem qualquer subordinação, conforme contrato formal firmado entre as partes.

Para fazer prova de suas alegações, o autor acostou à peça de ingresso, a transcrição de conversas mantidas por aplicativo com Marco Antônio Mendonça, a quem atribuiu a condição de seu chefe, e também no grupo intitulado "Assuntos Diretoria".

Referidas conversas comprovam a participação do autor no grupo, no qual eram discutidos assuntos relativos à filial do escritório em Florianópolis, inclusive quanto à gestão, processos de trabalho, abertura de filiais, entre outros.

Já a ré juntou o contrato formal firmado com o autor, intitulado "Contrato de Associação com Advogado" (fls. 989-994), bem como o distrato respectivo, havido em 04.7.2014 (fls. 995-997).

Na audiência das fls. 1172-1174, foi ouvida, além da representante da ré, 01 (uma) testemunha no seu interesse, sendo que as 02 (duas) testemunhas trazidas pelo

autor, tiveram a contradita acolhida.

Depoimento da preposta: que o autor era um parceiro externo que indicava clientes para o escritório; a estrutura do escritório esta disponível das 8h às 18h; não trabalhou como advogado, não peticionava nem vinha a audiências; o autor fazia indicação de clientes, viajava e podia trabalhar em outros escritórios; o autor tinha formação em direito mas não exercia a advocacia no escritório; acredita que a ré escolheu o autor para essa função porque acredita que ele tinha um bom relacionamento com os clientes; não sabe informar com que frequência o autor vinha ao escritório pois as vezes vinha e outras não; a empresa fazia o recolhimento das contribuições previdenciárias do autor; o autor tinha email corporativo e também era disponibilizado cartão de visita com a logo do escritório; o autor não tinha sala exclusiva; o organograma do escritório era o seguinte: o Diretor (Dr. Marco Antônio Mendonça), coordenador jurídico Dr. Robson e o autor era do Núcleo Empresarial; o autor respondia diretamente para o Dr. Marco; era o próprio diretor do escritório que cuidava da área comercial; depois de um tempo foram contratadas outras pessoas para fazer a mesma função do autor e todas eram coordenadas pelo Diretor; não sabe informar se havia um grupo de whatsapp dos coordenadores do escritório; não sabe informar se o escritório fazia algum tipo de controle da quantidade de reuniões realizadas e contratos fechados; não sabe dizer se o autor participava de reuniões estratégicas do escritório, não sabe se alguma vez o autor foi representante do escritório na matriz da ré.

Depoimento da testemunha da ré: trabalhou na ré de maio de 2010 ou 2011 até outubro de 2015; iniciou como secretária e passou ao setor administrativo/financeiro e depois como coordenadora do RH/financeiro; trabalhavam na época da autora cerca de 15 a 20 pessoas; esse número passou a 30, mas na época da saída da depoente já estava em cerca de 10 pessoas; o autor foi contratado para o departamento comercial para fazer coordenação dos consultores, não se recorda se foi contratado com esse propósito, mas isso ocorreu depois, o autor fazia relacionamento com os clientes, visitava empresas, apresentava propostas e fechava contratos; na parte de relacionamento com clientes, o autor trabalhava só com o escritório da ré, mas não havia exigência de exclusividade pelo escritório; sempre tinha 2 ou 3 pessoas que também fazia a mesma atividade que o autor; nenhum desses profissionais foi registrado; todos os profissionais que não eram advogados eram registrados no modelo CLT; o autor era advogado mas não peticionava apenas exercia a função de relacionamento com o cliente; o autor podia se substituir apenas por outro colega da equipe que fazia a mesma atividade; o autor trabalhava numa sala com outros colegas no qual ele era coordenados; o autor coordenava Gustavo, Ronaldo e houve outras pessoas em períodos diferentes; quem fazia a seleção dos advogados **account** era o diretor do escritório; ...

Pois bem.

De início, observo não ter havido controvérsia acerca da prestação de serviços pelo autor à ré, de modo que cabia a ela comprovar ter se dado de forma autônoma, conforme o contrato que juntou aos autos.

Todavia, do confronto entre os termos do contrato firmado com o autor e o depoimento da preposta exsurtem inconsistências relevantes para a análise da matéria.

Isso porque, o contrato firmado com o autor refere à sua associação na qualidade de advogado, atividade que nunca exerceu, porquanto não compunha o departamento jurídico da ré, mas sim o empresarial, prestando serviços relativos exclusivamente à captação de clientes.

Esse fato, a meu ver, é suficiente para reconhecer a invalidade do referido contrato como meio de prova das alegações da ré, notadamente em atenção ao princípio da primazia da realidade.

Afora isso, as conversas mantidas no grupo do departamento empresarial revelam a participação do autor, sendo que a função de coordenador a partir de um determinado período foi corroborada pela própria testemunha da ré, a qual também lhe atribuiu subordinados.

Nesse aspecto, não há como admitir que um funcionário coordene um departamento de uma sociedade, mesmo que civil, sem que a ela esteja subordinado. Do contrário, das referidas conversas exsurge de maneira clara a subordinação do autor para com o diretor do escritório, Marco Antônio Mendonça.

A meu ver, evidente, que a ré se utilizou da formação jurídica do autor para firmar relação formal de parceria para o exercício da advocacia com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, já que nunca atuou como advogado, integrando os quadros da sociedade em cargo de coordenação de um dos seus departamentos destinado à captação de clientes.

E, ao revés do que sustenta a ré no recurso apresentado, por admitida a prestação dos serviços, o ônus da prova da ausência de subordinação a ela pertencia.

Afora isso, como já analisado, não prospera a tentativa de a ré imprimir validade ao contrato formal firmado com o autor, porquanto totalmente alheio à realidade.

Ante o exposto, mantenho inalterada a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Nego provimento ao recurso.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS

Corolário da manutenção do vínculo é a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias.

Nego provimento.

3 - SALÁRIOS VENCIDOS

A ré insurge-se contra a condenação ao pagamento da contraprestação dos 03 (três) primeiros meses da contratualidade - abril a junho de 2012. Diz que o autor nunca recebeu salário, conforme o disposto no contrato de associação, o qual assegurou

tão somente valor a título de "garantia mínima de participação - GMP". Insiste na ausência de vínculo empregatício e acrescenta que, conforme o contrato de parceria, foi pactuado o pagamento de um mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais comissões, as quais somente seriam pagas quando do efetivo recebimento, pelo escritório, dos honorários pagos pelos clientes prospectados pelo autor.

No aspecto, a sentença deferiu o pagamento dos salários de abril a junho de 2012, em razão da defesa genérica apresentada e da ausência de comprovante de pagamento.

A decisão de origem não merece reforma.

Isso porque, a ré limitou-se a alegar que os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pactuados não se revestiam de salário, tratando de "garantia de participação mínima" em razão do contrato de associação.

Todavia, fosse a importância devida a qualquer um desses títulos, fato é que a ré não comprovou a quitação, situação suficiente para que seja condenada ao pagamento.

Nego provimento.

4 - BÔNUS PRODUTIVIDADE

A sentença deferiu o pagamento do bônus produtividade no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), sob o fundamento de que ficou comprovada nos autos a promessa de pagamento do prêmio ao autor, consistente no custeio de parcela mensal de veículo novo, observado um teto.

A ré recorre dessa decisão. Sustenta que os documentos acostados para os autos desservem à prova das alegações do autor. Em caráter sucessivo, diz que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar o referido pedido, porquanto as partes mantiveram contrato de associação.

Sem razão, todavia.

O autor alegou na peça de ingresso,

Conforme explanado, pelo excelente trabalho do reclamante à frente do Departamento Empresarial, onde conseguiu faturamento superior a 1,5 MILHÃO DE REAIS em honorários advocatícios para escritório reclamado, foi concedido um bônus/prêmio que seria a troca do veículo do Reclamante (Tucson 2008) por um veículo novo.

Porém, ao invés de trocar o veículo o reclamado solicitou ao reclamante que fizesse a compra do veículo novo com o saldo em 36 parcelas de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tal troca inclusive era uma solicitação do Presidente do escritório reclamado já que o Coordenador do Departamento Empresarial deveria apresentar-se em um carro de luxo para melhorar a apresentação no momento da venda.

O reclamante então efetuou a compra do veículo Honda Civic ano 2013, cor preta, entregando seu veículo Tucson 2008 como entrada com saldo em 36 parcelas de R\$ 1.435,25 e entregou o boleto de financiamento para que o escritório fizesse o devido pagamento.

Os pagamentos foram feitos sempre com enorme atraso gerando inúmeros desgastes ao reclamante e inclusive vindo a ser inscrito no SERASA por conta das parcelas não pagas.

Ao final o escritório pagou, ao todo, somente 05 (cinco) parcelas sendo que o reclamante teve que arcar com as demais.

Portanto é devido, ainda, ao Reclamante o valor equivalente 31 parcelas de R\$ 1.435,25 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a serem devidamente corrigidas.

E o documento acostado pelo autor à fl. 456, relativo a **e-mail** enviado pelo diretor do escritório, Marco Antônio Mendonça, aos recursos humanos, com o assunto - Carros pagos pelo escritório, traz a seguinte informação:

Prezada Danielle, bom dia.

Informo-lhe que, de acordo com a aprovação do Dr. Nelson Wilians, a filial de Santa Catarina passará a custear a parcela mensal do veículo novo do Dr. Robson, e nas mesmas condições financeiras (aproximadamente - número de parcelas e valor de cada parcela) um veículo novo para Dr. André.

Dessa forma, copio ambos no presente e-mail para que lhe repassem os boletos para pagamento.

Teto do orçamento é de 36 parcelas de R\$ 800,00 para cada um. Obrigado

Cordialmente,

Como se vê, a prova quanto à alegação do autor é robusta, suficiente ao deferimento da pretensão.

No que tange ao pleito subsidiário, reconhecido o vínculo empregatício, é desta Justiça Especializada a competência para análise da pretensão.

Nego provimento.

5 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A alegação da peça de ingresso foi no sentido de que o autor foi contratado para receber piso fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de comissões de 10% (dez por cento) sobre os valores pagos por clientes que efetuassem contratação de assessoria jurídica mensal e de 20% (vinte por cento) sobre os clientes que contratassem serviços tributários.

Todavia, teria recebido apenas parte das comissões, quer aquelas devidas durante a contratualidade, quer aquelas devidas após sua dispensa, já que a parcela era paga com base nos valores pagos futuramente pelos clientes. Juntou planilha das diferenças que entendia devidas (fls. 326-344).

A ré controverteu a alegação e, após já encerrada a instrução processual, a Magistrada de origem determinou a sua reabertura e converteu o feito em diligência para a realização de perícia contábil nos documentos juntados aos autos e outros que se fizessem necessários para a apuração de eventuais diferenças de comissões (fl. 1176).

O laudo foi juntado às fls. 1204-1216, no qual o perito técnico afirmou ter apurado o valor recebido pelo autor por meio de transferências bancárias, mas sem saber afirmar a que título, já que em alguns casos o foram a título de reembolso de despesas.

Em relação aos contratos que o autor teria indicado, conforme planilha acostada à peça de ingresso, o perito chegou ao importe de R\$ 1.083.815,56 (um milhão, oitenta e três mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), ressaltando, todavia, que, segundo a ré, o autor apenas teria participação quando assinasse como testemunha nos contratos, o que teria ocorrido tão somente em relação a um deles.

Ainda, ressaltou a impossibilidade de considerar os valores lançados pelo autor na planilha, por não se tratarem de valor do contrato, mas de mera expectativa.

À vista dessas inconsistências, somadas a tantas outras, inclusive no que toca à insuficiência das respostas aos quesitos do Juízo, a Magistrada de origem determinou a realização de nova perícia contábil, a ser realizada na sede da ré, com a intimação prévia do autor (fls. 1244-1245).

Na oportunidade, a ré manifestou a dificuldade em apresentar os contratos firmados com as empresas mencionadas pelo autor na peça de ingresso, notadamente no que tange aos honorários recebidos em data posterior à dispensa, comprometendo-se, todavia, a fazê-lo.

Segundo ressalva do perito, também registrada no laudo pericial, as diferenças de comissões postuladas pelo autor dizem respeito às futuras, relativas a honorários pagos após o seu desligamento, o que disse a ré considerar indevido.

Ato contínuo, o perito contador acostou o laudo complementar (fls. 1273-1288), esclarecendo ter a ré juntado aos autos documentos relativos a um ano após o encerramento do contrato, não obstante tivesse pleiteado a totalidade da documentação, ou seja, até os dias atuais.

E, efetuando o confronto entre as informações registradas, chegou a base de cálculo das comissões, sobre as quais aplicou os mesmos percentuais que foram praticados no curso do contrato, considerando-se ainda os valores transferidos ao autor no referido período, o que resultou numa diferença de R\$ 47.577,16 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

O autor impugnou o laudo pericial, insurgindo-se contra o cômputo das comissões devidas tão somente até um ano após o seu desligamento. Ainda, disse que a perícia complementar teria sido efetuada por meio de levantamentos efetuados pela própria ré e repassados ao perito judicial.

Houve nova manifestação do perito, o qual apontou a existência de controvérsia acerca do fato de a ré ter apresentado apenas a documentação relativa a até um ano após a dispensa do autor, situação não equacionada pela Vara, além de ter realizado o levantamento das diferenças a partir dos créditos em conta corrente da empresa devidamente comprovados por notas fiscais. Acrescentou que pagamentos efetuados à mingua de nota fiscal não eram de sua responsabilidade, mas da própria ré.

Acrescentou por fim que,

Os apontamentos do autor quanto a esse método, não são de todo verdadeiros. Como já informado, no relatório de recebimentos em favor do autor, estão sendo consideradas as notas fiscais identificadas como sendo dos clientes do autor. Nos casos em que não foi identificada a nota fiscal, por falta de comprovação, não houve o respectivo cômputo. Mas esse fato, não autoriza se pensar que a receita tenha sido de proveniente de créditos dos clientes gerenciados pelo autor.

Após nova impugnação por parte do autor e nova manifestação do perito, sem qualquer alteração de suas conclusões, a instrução foi encerrada e proferida a sentença.

Nela, a Magistrada de origem houve por bem refutar a alegação do autor quanto aos percentuais de pactuação de 10% e 20%, fixando-os naqueles mencionados nos próprios **e-mails** apresentados pelo autor (de 5% e 10%), conforme constou também do laudo pericial.

Afora isso, considerou tratar a defesa da ré de uma negativa geral, sem apresentar qualquer documentação dos contratos que o autor teria efetivamente fechado e dos que não foram formalizados, de modo a impugnar o levantamento apresentado na peça de ingresso.

Disso, concluiu pela existência de diferenças inadimplidas, exceção dos valores de 07 (sete) contratos mensais posteriores ao seu desligamento, *pois nestes casos há apenas a formalização do contrato pelo autor, não tendo o reclamante prestado serviços em relação a tais contratos no curso do vínculo de emprego.*

Em conclusão, deferiu a pretensão da seguinte maneira:

Assim, defiro o pagamento de comissões sobre os contratos de assessoria jurídica mensal (contrato mensal) e serviços tributários (teses tributárias) listados na planilha do ID 71e58bd, no percentual de 5% para os contratos mensais e 10% para as teses tributárias, excetuado os contratos com a Havan, que deve observar os percentuais de 3,3% e 6,6%, conforme a própria planilha, com reflexos em repouso semanal remunerado (inclusive feriados), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS mais 40%.

A apuração dos valores efetivamente pagos será feita em liquidação, momento em que o reclamado deverá juntar toda a documentação necessária, sob pena de reconhecimento dos valores apontados pelo autor no laudo do seu assistente técnico do ID 4635a4f.

Somente deverão ser apurados valores após a contratualidade em relação aos serviços tributários (teses tributárias), devendo os valores relativos a assessoria jurídica mensal (contrato mensal) ser limitado ao período da contratualidade reconhecida.

Autorizo a dedução de eventuais valores que tenham sido pagos relativos a tais contratos.

Defiro também reflexos das comissões pagas em repouso semanal remunerado (inclusive feriados), e com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, e FGTS mais 40%.

Pois bem.

De início, ressalto que, versando o feito acerca da existência de diferenças inadimplidas de comissões e em atenção ao princípio da aptidão da prova, cabe ao empregador acostar aos autos toda a documentação relativa ao controle de vendas realizadas pelo empregado, de modo a fazer prova do correto repasse da parcela.

Não foi o que se observou no caso, pois a maioria da documentação referente a contratos firmados pela ré foi acostada pelo próprio autor no anseio de comprovar a

existência das diferenças que alegou não terem sido pagas.

Do contrário, a ré limitou-se a negar o vínculo empregatício, anuindo, todavia, com a pactuação da participação do autor por meio do pagamento de comissões. Informou que as comissões somente seriam devidas aos autor no caso do efetivo pagamento dos honorários pelos clientes, o que somente ocorreria no caso de obtenção de êxito na ação judicial, o que não teria ocorrido em relação às empresas mencionadas na peça de ingresso. Por fim, disse que era ônus do autor a prova de suas alegações.

Ocorre que, como dito, o ônus da prova do repasse integral das comissões competia à ré, do qual não se desincumbiu.

E, na ausência da apresentação, **sponte sua**, da documentação necessária a comprovar a quitação integral das comissões, presume-se verdadeira a alegação da peça de ingresso quanto à existência de diferenças inadimplidas, inclusive no que tange ao valor apontado a esse título.

Assim, tenho por correta a sentença que deferiu o pagamento de diferenças de comissões, conforme planilha apresentada pelo autor, com ressalvas em relação aos percentuais pactuados e com relação a um dos contratos, utilizando-se da prova coligida para os autos para liminar o pleito da parte autora, sem recurso no aspecto. Observo, inclusive, que a Magistrada oportunizou mais uma vez que a ré junte toda a documentação necessária na fase de liquidação, ressaltando o reconhecimento dos valores apontados pelo autor no laudo do seu assistente técnico do ID 4635a4f apenas se não o fizer.

Ressalto que, embora a perícia contábil tenha chegado a um valor, os efeitos da falta de contestação específica pela ré de cada um dos contratos reclamados pelo autor, bem como a ausência de juntada da documentação integral acerca de todos os clientes contratados pelo autor e dos honorários pagos por eles, autoriza o deferimento do pleito na forma como realizado na sentença.

Por fim, ressalto ainda entendimento particular no sentido de que seriam devidas ao autor também as comissões relativas aos contratos mensais posteriores ao seu desligamento, porquanto sendo sua função à captação de clientes, sua atividade já teria exaurido. Todavia, não se cogitando da **reformatio in pejus**, nada resta para ser reformado no aspecto.

Nego provimento.

6 - VALE-ALIMENTAÇÃO

Limitada a discussão no tópico à existência do vínculo laboral, e uma vez mantido, nada para prover.

Nego provimento.

7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença deferiu o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da falta de anotação da CTPS, do pagamento dos salários em atraso e parcelado e pela ausência de recolhimentos fiscais e previdenciários.

A decisão não comporta reforma.

Isso porque, embora entenda indevida a indenização pela falta de anotação da CTPS, no caso também embasaram o pedido indenizatório o pagamento dos salários em atraso e de forma parcelada, bem como o não pagamento das parcelas do carro financiado, situações devidamente comprovadas nos autos.

Assim, e porque o valor deferido é compatível com os ilícitos praticados, é que nego provimento ao recurso.

8 - HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré pretende eximir-se da condenação ao pagamento dos honorários periciais devidos em decorrência da realização da perícia contábil

Sem razão, entretanto.

A despeito de o laudo pericial não ter sido acolhido, a ré foi sucumbente no objeto da perícia, tanto que restou condenada ao pagamento das diferenças de comissões.

Logo, é dela o ônus do pagamento dos honorários respectivos.

Nego provimento.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO** e dos documentos a ele acostados, por se tratar de subsídio jurisprudencial. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas, conforme sentença. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de setembro de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli. Sustentaram oralmente os advogados Jessica Aparecida Gonçalves Diniz, procuradora da parte ré e Robson Reckziegel, procurador da parte autora.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator